



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Sexta Vara Cível

145
mp

Processo nº 1190/01
VISTOS, ETC.

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos.

Alegou o embargante que a decisão de fls. 717/717v contém omissões, contradições e obscuridades. Não há trânsito em julgado da sentença de dissolução da sociedade. Não iniciou os problemas que desencadearam na dissolução da sociedade, sendo que esta ação não tem relação com a referida dissolução. O juízo ainda não se manifestou sobre a licitação das cotas em caso de requerimento de adjudicação.

Decido.

Não há na decisão qualquer, omissão, obscuridade ou contradição que justifique o acolhimento dos embargos.

Ainda que a sentença de dissolução de sociedade ainda não tenha transitado em julgado ou que os problemas de culminaram nas demais ações não tenham sido provocados pelo embargante, o fato é que tais acontecimentos não mudam o entendimento esposado às fls. 717/717v que entendo pertinente ao caso.

Pelo mesmo entendimento, não reputo cabível a licitação das cotas, o que ainda geraria tumulto processual.

mp



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Sexta Vara Cível

No mais, veja que são incabíveis embargos de declaração com caráter infringente para obter reconhecimento de eventual desacerto da decisão e sua conseqüente desconstituição.

Nesse sentido:

"A jurisprudência do STF tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis quando, utilizados com a finalidade de sustentarem a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 - RTJ 116/1106 - RTJ 118/714 (EDAGRAG 153.147, rel. Min. Celso de Mello)".

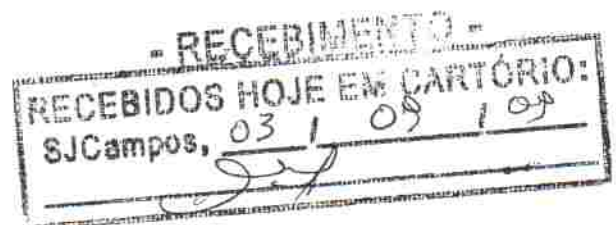
Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São José dos Campos, 03 de setembro de 2009.

MÁRCIA FARIA MATHEY LOUREIRO

Juíza de Direito



746
mf